

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.454, DE 2013

Acrescenta o art. 12-A na Lei nº 12.958, de 22 de março de 2012, permitindo que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos e previstos Lei.

Autora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relator: Deputado JOÃO ANANIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Perpétua Almeida inclui um artigo 12-A, na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, permitindo que os direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa sirvam de garantias para o acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional, previstos no inciso I do **caput** do art. 8º da Lei e aos Produtos Estratégicos de Defesa.

Em sua Justificação, a Autora afirma que as Empresas Estratégicas de Defesa (EED) necessitam de financiamento para garantirem a atualização necessária para assegurar competitividade internacional aos seus produtos, mas, em razão das crises econômicas conjunturais e arrefecimento do mercado consumidor, as “indústrias de produtos de defesa ficaram distantes das exigências de garantias” necessárias para o acesso a financiamento.

Assim, embora o Executivo venha buscando oferecer condições diferenciadas para o acesso das EED a linhas de crédito, é

necessário oferecer alternativas para que essas empresas possam cumprir as exigências de garantias necessárias para o acesso ao financiamento.

Assim, a presente proposição tem por objetivo suprir essa necessidade, permitindo que os direitos de propriedade intelectual e industrial sirvam de garantia para o acesso aos programas de financiamento previstos na Lei n 12.598, de 21 de março de 2012, que “Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências”.

No prazo regimental foi oferecida uma emenda à proposição, pelo Deputado Guilherme Campos. Essa emenda substitui a expressão “servirão de garantias” pela expressão “poderão servir de garantias”. Na justificação da Emenda, o Autor esclarece que as “novas modalidades de garantia não devem ser de caráter obrigatório, conforme propõe o Projeto devendo ficar a cargo do financiador aceita-las ou não conforme seus interesses”. Por essa razão propõe a inserção no texto da expressão “poderão servir”, mudança que permite às EED a possibilidade de utilizar, ou não, os direitos de propriedade intelectual e industrial como “garantias para acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estudo feito pelo Departamento da Indústria de Defesa da Fiesp¹ mostra que, em 2012, a indústria de alta tecnologia (na qual se enquadra a indústria brasileira de defesa) foi responsável por apenas 6,7% do total de exportações brasileira.

Esse mesmo estudo traz outras informações relevantes para a análise deste Projeto de Lei n 6.454, de 2013.

¹ Texto disponível em <<http://www.defesanet.com.br/bid/noticia/11296/COMDEFESA---O-Investimento-na-DEFESA-NACIONAL/>>. Acessado em 25 de novembro de 2013.

A primeira é que o setor de defesa, conforme demonstra a experiência internacional e nacional, possui a capacidade de gerar tecnologias de ponta, cujos processos e conhecimentos induzem o desenvolvimento de outros setores de produção. A segunda é que entre os entraves que impedem o estabelecimento da indústria de defesa nacional merecem destaque as questões das garantias exigidas para a obtenção de financiamento e os recursos previstos no orçamento público, para as aquisições na área de defesa. Detalhando os entraves encontrados, duas questões são apontadas: os entraves para obtenção de investimentos e o descompasso orçamentário.

Especificamente em relação à obtenção de investimentos, uma das maiores dificuldades encontrada é a questão da garantia ao financiamento, tendo em vista que não há contrapartida em garantia de compras. Esse fato traria riscos para a conclusão dos projetos e prejuízos irreversíveis para a indústria.

Em face dessa informação, observa-se que este Projeto de Lei nº 6.454, de 2013, corrige esse problema, permitindo que os direitos de propriedade intelectual e industrial sejam utilizados como garantia para o acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativos a bens e serviços de defesa nacional.

Com respeito à Emenda Substitutiva nº1/13, entendo que ela aperfeiçoa o texto da proposição, evitando futuras discussões hermenêuticas com relação ao sentido da expressão “servirão de garantias”.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 6.454, de 2013, e da Emenda nº 01/13, a ele oferecida.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado JOÃO ANANIAS
Relator